



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 624/2017

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Consulta acerca da abrangência de suposto acordo firmado entre PGFN e BCB nos autos da SLS 2105/DF.

- I -

### Relatório

Trata de consulta da PFN/BA acerca da abrangência de suposto acordo firmado nos autos da SLS 2105/DF (STJ), para fins de exame de questões objeto do e-dossiê nº 10080.002245/0517-45.

2. Referido expediente teve início com Ofício (nº 791/2017, de 15 de maio de 2017) da DIGRA/PFN-BA comunicando à DRF/Salvador a respeito do levantamento de quase 80 milhões de reais, pelo Banco Central do Brasil – BCB, de depósitos judiciais realizados pelo Banco Econômico S/A – BESA no bojo da Cautelar nº 2006.33.00.001648-6 (nova numeração 0001649-19.2006.4.01.3300) e que garantem créditos tributários administrados pela RFB e objeto de questionamento no Processo nº 0004181-63.2006.4.01.3300 atualmente pendente de julgamento de apelação (cujo julgamento já foi iniciado) no TRF/1ª Região, tendo sido a sentença de 1º instância favorável à Fazenda Nacional.

3. Tal Ofício faz um histórico do caso, inclusive informando sobre os eventos ocorridos na tramitação da SLS 2105/DF no STJ. Requer que a RFB elabore demonstrativo indicando quais créditos estão vinculados aos depósitos judiciais da referida ação, bem como requer que o "crédito correspondente ao valor já levantado", caso ainda não esteja em cobrança nem conte com qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade, seja encaminhado para inscrição em DAU.

4. A DRF/Salvador, por sua vez, através da INFORMAÇÃO FISCAL Nº 346/2017, relatou problemas operacionais provocados pelo acordo realizado perante o STJ, tendo em



vista os levantamentos parciais proporcionais dos vários depósitos e a necessidade de encaminhamento dos créditos (dada ausência de causa de suspensão de exigibilidade) para inscrição em DAU:

Com efeito, se o procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF permanecer idêntico ao que foi efetivado [valor levantado proporcional a cada depósito da conta], entende-se que a formalização mensal de processos administrativos visando a inscrição e cobrança judicial será contraproducente, na medida em que, inevitavelmente, todos os períodos de apuração relacionados a todos os depósitos deverão ser "n" vezes inscritos em Dívida Ativa da União, pois apenas uma parte de cada depósito será mensalmente levantada. Ou seja, até que se esgote um único depósito para um período de apuração específico, haverá necessidade de cobrança de cada parcela levantada do depósito. Isso é operacionalmente inviável.

5. Diante disso, ou seja, para viabilizar a cobrança, indagou à PFN/BA sobre a possibilidade de "mediante ordem judicial, compelir a CEF a adotar outro método na consecução dos levantamentos, efetuando-os a partir do depósito mais antigo, esgotando-o totalmente, e sucessivamente os demais em ordem cronológica, permitindo, assim, a inscrição em DAU da totalidade de cada período de apuração implicado aos depósitos, ordenadamente esgotados". Ainda, requereu que se pleiteie "em relação aos dois levantamentos já feitos, [...] que a CEF, pela mesma ordem judicial, realize o cancelamento das operações efetuadas e adote o método ora proposto".

6. Propôs, subsidiariamente, que "Caso não seja possível, por qualquer motivo, o acolhimento da proposta, sugere-se que, para a efetivação das cobranças – relativas aos valores não mais acobertados pelos depósitos judiciais -, seja adotado um calendário semestral, por exemplo, para que a RFB operacionalize e remeta os débitos à inscrição e cobrança executiva".

7. A respeito do suposto acordo firmado nos autos da SLS 2105/DF, no sentido da substituição progressiva dos depósitos judiciais (na medida em que fosse ocorrendo o levantamento) por créditos do BESA em face do FCVS (que estão/estavam gravados em garantia ao BCB), expôs a DRF/Salvador:

Na hipótese, o BESA firmou o compromisso de afetar, contabilmente, créditos que a instituição detém contra o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), atualmente em garantia ao Banco Central do Brasil –BCB -, transferindo o gravame, nos exatos montantes em que ocorrerão as liberações de valores depositados em favor da Fazenda Nacional. Referido compromisso, firmado junto ao BCB, tem a finalidade de assegurar a hígidez da garantia de adimplemento do crédito tributário discutido nos autos do referido processo, na hipótese de improcedência da ação movida contra a União.

A par disso, não há qualquer sinal de documento, tanto em dossiê quanto nos disponibilizados pelo sítio do STJ, que indique ter havido procedimento de liquidação do referido "crédito contábil", comparável ao montante dos valores depositados em juízo.



8. Finalizou sua manifestação agregando um novo impasse ao objeto do e-dossiê nº 10080.002245/0517-45, ao relatar que a certidão de regularidade fiscal do BESA vencerá em 16/07/2017, o que, considerando o levantamento dos depósitos judiciais e consequente perda da suspensão de exigibilidade, gera necessidade de manifestação da PGFN sobre a possibilidade ou não de renovação da CPD-EN.

9. Em seguida, a PFN/BA, proferiu despacho nos autos manifestando a necessidade de encaminhamento dos questionamentos à CASTJ, que teria "competência para dirimir as dúvidas suscitadas pela DRF/SDR acerca dos efeitos da decisão que deferiu o pedido do BESA nos autos da SLS nº 2.105/DF, com a concordância expressa e conjunta da Fazenda Nacional e do BACEN".

10. Registrou que, caso a CASTJ entenda que a suspensão de exigibilidade remanesce, deve expor seu posicionamento. Registrou, ainda, que, para responder ao questionamento operacional sobre os levantamentos de depósitos judiciais, é necessário saber, antes, "se houve algum instrumento de ajuste entre a União (Fazenda Nacional) e o BACEN, juntado aos autos judiciais ou não, que diga respeito à sustação ou não da suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do Processo nº 0004181-63.2006.4.01.3300".

11. Solicitou que, caso a CASTJ não vislumbre presente a sua competência, envie cópia integral da SLS 2105/DF, cópia integral do Processo que tramita no TRF1 e cópia integral "de eventual instrumento ou procedimento administrativo, assim como atas de reunião a ele atinentes, em que tenha se dado o ajuste entre a União e o BACEN, que resultaram na multimencionada petição conjunta pelos dois entes firmadas". Solicitou, ainda, que, em tal hipótese, a CASTJ responda aos seguintes questionamentos:

1. Está sendo juntada, aos autos da SLS nº 2.105/DF, comprovação da afetação contábil dos créditos que o BESA detém contra o FCVS em favor da Fazenda Nacional, concomitantemente e nos exatos montantes da liberação dos depósitos judiciais constantes da Cautelar de Depósito n. 2006.33.00.001648-6?

2. Para fins de verificação de eventual análise da repercussão da substituição de garantia para fins do art. 150, II, ou 206, ambos dos CTN, - e como a decisão do STJ ratifica um posicionamento conjunto da União (Fazenda Nacional), do Banco Central e do próprio BESA -, é possível informar se a petição conjunta da PGFN e do BACEN que consente levantamento parcial dos depósitos judiciais para garantia dos créditos fazendários discutidos Processo n. 0004181-63.2006.4.01.3300, em curso no TRF 1ª Região, é fruto de acordo, ajuste ou instrumento registrado e firmado previamente em âmbito administrativo? Caso positivo, qual seu conteúdo?

3. Mais especificamente, houve alguma análise prévia, ou mesmo posterior, ao peticionamento conjunto acerca da possibilidade de expedição de CPDEN em favor do BESA e da necessidade ou não de imediato ajuizamento manual de execução fiscal,



baseando-se, por analogia, na dispensa de contestar e recorrer decorrente do REsp n. 1.123.669/RS?

4. Foi realizada análise ou consulta à SRFB ou mesmo a outro órgão ou pessoa jurídica vinculada ao Ministério da Fazenda, em especial à PGFN/CAF, à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e à CEF<sup>1</sup>, acerca da certeza dos créditos escriturais dados paulatinamente em substituição ao depósito judicial?

5. Mais especificamente, como a quitação pela União dos créditos contra o FCVS depende da sua submissão à novação de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, é possível afirmar (i) se o crédito escritural oferecido em garantia preenche os requisitos para tanto ou (ii) se já se realizou consulta aos órgãos competentes para dizê-lo?

6. Foi realizada análise da suficiência dos créditos escriturais do BESA perante o FCVS, para garantia da totalidade do crédito tributário discutido no Processo n. 0004181-63.2006.4.01.3300?

7. Mais especificamente, foi verificado (i) se os créditos escriturais do BESA perante o FCVS são suficientes para garantir a totalidade do crédito tributário discutido no Processo n. 0004181-63.2006.4.01.3300, mesmo após considerados os descontos, quitações e compensações de que trata a Lei nº 10.150, de 2000, ou (ii) se já se realizou consulta aos órgãos competentes para dizê-lo?

12. Por fim, requereu que fosse dada resposta até 07/07/2017.

13. Diante da solicitação de urgência e das peculiaridades que cercam o caso, o expediente foi direcionado, no âmbito desta Adjuntoria, a esta CRJ (e não à CASTJ<sup>2</sup>), com fundamento no art. 17, VII, do Regimento Interno da PGFN.

14. Feito o relato, passa-se ao exame.

- II -

### Análise

15. De início alguns esclarecimentos quanto aos documentos solicitados: **(i)** já foi disponibilizada no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ cópia integral da SLS 2105/DF, e a DIAES/PRFN1 está providenciando a juntada de cópia integral dos autos do Processo nº 0004181-63.2006.4.01.3300, também no SAJ; **(ii)** a cautelar preparatória (Processo nº 0001649-19.2006.4.01.3300), embora já definitivamente julgada improcedente, está em 1ª instância para controle dos depósitos judiciais; e **(iii)** não há "cópia integral de eventual instrumento ou procedimento administrativo, assim como atas de reunião a ele atinentes, em

<sup>1</sup> Juntamente com a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – PGFN/CAF, a STN e a CEF são responsáveis pela análise dos pedidos de novação de que trata a Lei nº 10.150/2000.

<sup>2</sup> A despeito do art. 6º da Portaria AGU Nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 611/2007 (dentre outras manifestações).



que tenha se dado o ajuste entre a União e o BACEN", apenas aquilo que consta dos autos da SLS 2105/DF e, como dito, já foi disponibilizado no SAJ.

16. Importa, ainda, registrar que o exame ora empreendido restringe-se à abrangência do "acordo" firmado entre a União e o BCB nos autos da SLS 2105/DF, bem como da decisão ali proferida, na medida em que, como deixa claro o próprio despacho da consultante, a "consulta atinente ao modo de como deve a CEF proceder e registrar os levantamentos tem mais pertinência com o modo de concretização da decisão do que com o descortinar de seu próprio conteúdo e os efeitos dele decorrentes, pelo que seria desta PFN/BA a competência para dizê-lo".

17. O objeto da SLS 2105/DF era restrito à decisão que determinou a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos do processo acima referenciado em favor do Banco Central do Brasil. Somente quanto ao ponto verificou-se divergência entre União e BCB, ensejando, após meses de tratativas, o **peticionamento conjunto** ao STJ (e-STJ fl. 359) requerendo uma solução consensual para a celeuma (visando evitar prejuízos financeiros maiores para a própria União), o que veio a contar, em seguida, com a concordância do BESA (e-STJ fl. 369). **Portanto, se é que se pode dizer que foi formalizado um acordo (a decisão proferida na SLS 2105/DF não homologou acordo algum, mas deu provimento parcial aos agravos internos interpostos contra a decisão que concedera a suspensão de liminar), este não foi realizado entre a União e o devedor, mas sim entre o referido ente político e o BCB, com exclusivo intuito de resolver o impasse objeto da SLS 2105/DF.**

18. Evidentemente que a decisão ali proferida, ao menos enquanto mantido o decidido pelo TRF1 (não a respeito da apelação - cujo julgamento se iniciou, com voto da Desembargadora Relatora pela reforma da sentença atualmente vigente e favorável à Fazenda Nacional, mas ainda não foi finalizado em razão de pedido de vista - mas sim acerca dos depósitos judiciais), acabou por provocar a problemática objeto do e-dossiê 10080.002245/0517-45.

19. Todavia, para que não restem dúvidas, **não foi objeto da SLS 2105/DF** (nem da petição conjunta da Fazenda Nacional e do BCB, nem da decisão final proferida pela Ministra Presidente do STJ), qualquer aspecto atinente à exigibilidade das dívidas garantidas pelos depósitos judiciais ou mesmo à garantia substitutiva (créditos em face do FCVS) ofertada pelo liquidante com a concordância do BCB, uma vez que não competiria ao STJ, sobretudo em se tratando de SLS (e não de competência recursal), manifestar-se a respeito.

20. O que houve, efetivamente, foi a sinalização da União e do BCB no sentido de que teria maior conformidade com o interesse público a manutenção do BESA no parcelamento do PROER (a rigor, sequer se pode cogitar da existência de concessões recíprocas, pois



entendeu-se que as medidas adotadas interessavam à própria União), sem prejuízo da devida garantia, por outros meios adequados, das dívidas tributárias objeto de discussão judicial, no que excederem aos valores depositados, ante à progressiva liberação. Para tanto, o BCB, com a concordância do BESA, aceitou transferir para a União garantias (créditos em face do FCVS) que eram suas.

21. Assim, eventual análise ou discussão sobre a existência ou não de suspensão de exigibilidade e sobre a efetiva aceitação de garantias (sempre respeitados, por óbvio, os princípios da cooperação e da boa fé, o que recomenda que não se despreze sem justificativa robusta a solução a priori já costurada e que, a princípio, contou com a concordância das três partes envolvidas), ou mesmo sobre a sua suficiência para fins de permitir a expedição de CPD-EN, deve ocorrer em foro próprio (que, no caso, parece-nos ser o TRF1, onde atualmente está o Processo nº 0001649-19.2006.4.01.3300, tendo, portanto, competência para apreciar eventual tutela provisória<sup>3</sup>).

22. Nada obstante o quanto até aqui exposto, diante da necessidade de auxiliar a análise a ser empreendida pela PFN/BA diante de eventual pedido de expedição de CPD-EN por parte do BESA, este órgão central solicitou ao BCB maiores esclarecimentos a respeito da garantia ofertada em substituição parcial aos depósitos judiciais.

23. Em resposta, o BCB encaminhou o Parecer nº 4149/2017-DERES/DIPLA, de 07 de julho de 2017, acompanhado de documentação relativa aos direitos creditórios em face do FCVS. Segundo o BCB, “a carteira homologada com RCV perfaz valor muito superior aos depósitos judiciais”, além de contar com garantia do Banco do Brasil.

24. De qualquer forma, se é do interesse do BESA a renovação de CPD-EN (não consta do expediente qualquer solicitação), cabe-lhe comprovar o devido enquadramento hipóteses previstas no CTN. A propósito, parece-nos deve ser assim compreendido o compromisso firmado pelo Liquidante, Sr. Natalicio Pegorini, constante à fl. 361 (e-STJ) dos autos da SLS 2105/DF.

25. Caso isso venha a acontecer, é importante que se avalie, com a devida cautela, a suficiência da garantia, considerando que podem resultar diferenças (em razão da SELIC, multas ou outros fatores) entre o valor do crédito dado em garantia (sobretudo se o procedimento que vier a ser adotado for de transferência progressiva da garantia do BCB em favor da União, conforme o valor de cada levantamento dos depósitos judiciais) e o valor total dos créditos.

---

<sup>3</sup> Aqui vale recordar do tema nº 1.5, “d”, da Lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, lembrada pela própria consulente. É possível, todavia, que o TRF/1ª Região entenda que tal exame deve ser realizado no bojo do Processo nº 0001649-19.2006.4.01.3300, ou mesmo em ação judicial própria.





26. Feitos tais esclarecimentos, responde-se objetivamente aos questionamentos feitos em ordem numérica:

1. Está sendo juntada, aos autos da SLS nº 2.105/DF, comprovação da afetação contábil dos créditos que o BESA detém contra o FCVS em favor da Fazenda Nacional, concomitantemente e nos exatos montantes da liberação dos depósitos judiciais constantes da Cautelar de Depósito n. 2006.33.00.001648-6?

**R- Não, pois a SLS 2.105/DF transitou em julgado e tal questão não integrava o seu objeto. Todavia, nada impede que se requeira, nos autos do Processo nº 0004181-63.2006.4.01.3300 ou do Processo nº 0001649-19.2006.4.01.3300. Ademais, tal medida parece ser de interesse do próprio BESA, caso deseje a obtenção de CPD-EN.**

2. Para fins de verificação de eventual análise da repercussão da substituição de garantia para fins do art. 150, II, ou 206, ambos dos CTN, - e como a decisão do STJ ratifica um posicionamento conjunto da União (Fazenda Nacional), do Banco Central e do próprio BESA -, é possível informar se a petição conjunta da PGFN e do BACEN que consente levantamento parcial dos depósitos judiciais para garantia dos créditos fazendários discutidos Processo n. 0004181-63.2006.4.01.3300, em curso no TRF 1ª Região, é fruto de acordo, ajuste ou instrumento registrado e firmado previamente em âmbito administrativo? Caso positivo, qual seu conteúdo?

**R- Não, pois não se tratou propriamente de um acordo com o devedor (BESA), e sim de um peticionamento conjunto acertado entre União e BCB, adequando os pedidos deduzidos em juízo ao interesse público (entendeu-se que a liberação parcial e progressiva dos depósitos interessava à própria União). Os únicos documentos são aqueles que constam dos autos da SLS 2.105/DF, além dos anexados à presente Nota, que somente foram encaminhados pelo BCB neste momento.**

3. Mais especificamente, houve alguma análise prévia, ou mesmo posterior, ao peticionamento conjunto acerca da possibilidade de expedição de CPDEN em favor do BESA e da necessidade ou não de imediato ajuizamento manual de execução fiscal, baseando-se, por analogia, na dispensa de contestar e recorrer decorrente do REsp n. 1.123.669/RS?

**R- Não, pois tal questão não era objeto da SLS 2.105/DF. Recomendamos que seja objeto de reflexão, pela PFN/BA e pela DRF/Salvador, se a estratégia de prosseguimento imediato da cobrança (caso inexista causa suspensiva de exigibilidade), com inscrição em DAU e ajuizamento de EF, é realmente adequada, por se tratar de crédito objeto de questionamento judicial, com julgamento em sede de apelação já iniciado e voto da Desembargadora Relatora contrário à Fazenda Nacional. Se não houver risco iminente de consumação da prescrição, não se vislumbra, a princípio, utilidade no prosseguimento imediato da cobrança, que pode ensejar os riscos de condenações da União em honorários (ex. em eventual execução fiscal, caso extintos os créditos na ação ordinária), sendo preferencial diligenciar pela conclusão do julgamento da apelação tão logo possível.**

4. Foi realizada análise ou consulta à SRFB ou mesmo a outro órgão ou pessoa jurídica vinculada ao Ministério da Fazenda, em especial à PGFN/CAF, à Secretaria do Tesouro



Nacional – STN e à CEF, acerca da certeza dos créditos escriturais dados paulatinamente em substituição ao depósito judicial?

**R- Foram realizadas diversas reuniões e discussões previamente ao peticionamento conjunto na SLS 2.105/DF, mas não se aprofundou na questão dos créditos perante o FCVS, pelas razões já expostas, o que não impede que isso seja feito no momento de eventual aceitação da garantia e do exame de sua suficiência ou não para fins de expedição de CPD-EN. Ademais, como visto, segundo o BCB (Parecer nº 4149/2017-DERES/DIPLA), os créditos ostentam certeza.**

5. Mais especificamente, como a quitação pela União dos créditos contra o FCVS depende da sua submissão à novação de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, é possível afirmar (i) se o crédito escritural oferecido em garantia preenche os requisitos para tanto ou (ii) se já se realizou consulta aos órgãos competentes para dizê-lo?

**R- Quanto ao primeiro questionamento, segundo o Parecer nº 4149/2017-DERES/DIPLA (BCB), sim, pois quase 9 (nove) bilhões de reais já teriam sido homologados pela CAIXA. Quanto ao segundo questionamento, a resposta é negativa, devendo tal consulta ser realizada no momento de eventual aceitação da garantia e do exame de sua suficiência (para fins de expedição de CPD-EN), se for o caso.**

6. Foi realizada análise da suficiência dos créditos escriturais do BESA perante o FCVS, para garantia da totalidade do crédito tributário discutido no Processo n. 0004181-63.2006.4.01.3300?

**R- Segundo o Parecer nº 4149/2017-DERES/DIPLA (BCB), os créditos superam, em muito, o valor dos depósitos. Todavia, recomenda-se que o exame conclusivo a respeito seja realizado, inclusive com eventual consulta aos órgãos competentes, no momento de eventual aceitação da garantia e do exame de sua suficiência (para fins de expedição de CPD-EN).**

7. Mais especificamente, foi verificado (i) se os créditos escriturais do BESA perante o FCVS são suficientes para garantir da totalidade do crédito tributário discutido no Processo n. 0004181-63.2006.4.01.3300, mesmo após considerados os descontos, quitações e compensações de que trata a Lei nº 10.150, de 2000, ou (ii) se já se realizou consulta aos órgãos competentes para dizê-lo?

**R- Quanto ao primeiro questionamento, não temos conhecimento de manifestação que tenha examinado eventuais “descontos, quitações e compensações de que trata a Lei nº 10.150, de 2000”. O BCB (Parecer nº 4149/2017-DERES/DIPLA) afirma que a novação é necessária, mas não informa que ela implicará alteração de valor do crédito. Quanto ao segundo questionamento, a resposta é negativa, devendo tal consulta ser realizada no momento de eventual aceitação da garantia e do exame de sua suficiência (para fins de expedição de CPD-EN), se for o caso.**

27. Por fim, três últimas observações: (i) a decisão proferida na SLS 2105/DF autoriza “saques mensais em valores suficientes para pagar as parcelas vincendas do parcelamento do débito do BESA junto ao BCB, com espeque no art. 65 da Lei nº 12.249/2010”, mas isso não impede que se busque a melhor forma de operacionalização





desses saques<sup>4</sup>, o que deve ser analisado junto ao juízo responsável pelo Processo nº 0001649-19.2006.4.01.3300; **(ii)** as orientações desta CRJ para cobranças em face de devedores em liquidação extrajudicial constam do Parecer PGFN/CRJ/Nº 223/2014; e **(iii)** não compete a esta CRJ emitir orientações, ainda que em tese, a respeito de aceitação de garantia e da possibilidade ou não de expedição de CPD-EN.

- III -

### Conclusão

28. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da consulta, recomendando, em caso de aprovação, o **urgente** encaminhamento desta Nota à PFN/BA, com remessa de cópia à PRFN/1ª Região.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2017.

#### **FILIPE AGUIAR DE BARROS**

Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenador-Geral de Representação Judicial Substituto

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2017.

#### **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

---

<sup>4</sup> Reiteramos, aqui, a recomendação de seja objeto de reflexão, pela PFN/BA e pela DRF/Salvador, se a estratégia de prosseguimento imediato da cobrança (caso inexista causa suspensiva de exigibilidade), com inscrição em DAU e ajuizamento de EF, é realmente adequada, por se tratar de crédito objeto de questionamento judicial, com julgamento em sede de apelação já iniciado e voto da Desembargadora Relatora contrário à Fazenda Nacional. Não havendo risco iminente de consumação da prescrição, é de se questionar a utilidade do prosseguimento imediato da cobrança, que pode ensejar os riscos de condenações da União em honorários (ex. em eventual execução fiscal, caso extintos os créditos na ação ordinária).